

VIEIRA, Manuel, (arq^o paisagista)
SENA, Alexandra, (geógrafa)

1- INTRODUÇÃO

A Directiva Comunitária 92/43/CEE de 92.05.21 tem " *por objectivo contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu dos Estados Membros* " (n^o1 do art^o 2) , através da criação de uma " *rede ecológica europeia coerente de zonas especiais de preservação denominada " Natura 2000 "* " (n^o1 do art. 3^o), rede esta que será definida a partir de uma listagem de sítios de importância comunitária a indicar por cada um dos estados membros , com base em critérios previamente definidos.

Dispõe ainda a directiva que, nos sítios susceptíveis de serem designados como zonas especiais de conservação, " *os Estados Membros fixarão as medidas de conservação necessárias, que poderão eventualmente implicar planos de gestão adequados, específicos ou integrados noutros planos de ordenação, e as medidas regulamentares, administrativas ou contratuais adequadas que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de habitats (...) e das espécies (...)* " (n^o1 do art^o 6^o) que se pretendem proteger, prevendo-se também que, a comunidade venha a co-financiar os custos resultantes das medidas de conservação a implementar nos referidos Sítios (art^o 8^o) .

A directiva comunitária ainda não foi transposta para o direito interno português mas , nas Grandes Opções do Plano para 1997, ao assumir-se que a política de Conservação da Natureza deverá extravasar os limites das Áreas Protegidas e estender-se a todo o território, atribui-se à Rede Nacional de Sítios - Natura 2000 e à Reserva Ecológica Nacional, um papel fundamental nesse processo, propondo-se igualmente que, sejam consideradas para efeitos da definição de uma Rede Nacional de Conservação da Natureza.

Antes de avançarmos na análise concreta das questões suscitadas pela proposta da Lista Nacional de Sítios - Natura 2000, importa equacionar qual foi a tradução que as políticas de Conservação da Natureza tiveram a nível da Região do Algarve, nomeadamente no que se refere aos planos de ordenamento do território em vigor, tendo sempre presente que, segundo os conceitos expressos na Lei de Bases do Ambiente, o Ordenamento do Território é a organização do espaço biofísico e, a Conservação da Natureza é a gestão da utilização humana da natureza.

Como é sabido a região do Algarve é dotada de planos de ordenamento do território aprovados e em vigor de diferentes níveis, a saber:

- Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT-Alg.);
- Planos de Ordenamento dos Parques Naturais, da Ria Formosa (PNRF) e do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV);
- Planos Directores Municipais (PDM) de 15 dos 16 concelhos da região (sendo Tavira o único concelho cujo PDM ainda não está ratificado);
- Existem ainda alguns Planos de Urbanização e Pormenor, alguns deles elaborados há mais de 40 anos .

Refira-se ainda que, estão em curso, os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) para os troços Sines-Burgau, Burgau-Vilamoura, e Vilamoura-Vila Real de Stº António.

Excluindo os Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas que têm objectivos específicos na área da Conservação da Natureza, importa analisar como é que a questão foi tratada quer a nível do PROT-Alg. quer ao nível dos PDM.

No PROT-Alg. os aspectos de Conservação da Natureza estão subjacentes ao regime de uso e transformação do solo na quase totalidade das zonas pertencentes ao grupo de zonas de recursos naturais e equilíbrio ambiental, sendo que os ecossistemas considerados de maior sensibilidade e/ou as

ocorrências naturais de maior interesse, integram o zonamento do PROT sob a designação de Zonas de Protecção da Natureza.

Foi mesmo elaborado um esboço da Rede Regional de Conservação da Natureza, à escala 1/50.000, que identifica, os ecossistemas mais sensíveis, as ocorrências importantes para a estabilização física e as áreas com interesse para a protecção da fauna e flora, visando a minimização dos impactes negativos sobre as áreas mais sensíveis do espaço regional. Porém, temos que reconhecer que não teve qualquer expressão a nível prático.

Com efeito, embora o PROT-Alg. tenha enunciado um conjunto de objectivos em matéria de Ambiente e Conservação da Natureza, abriu excepções e fez remissões para planos e acções subsequentes que, acabaram por condicionar os objectivos que se propunha alcançar.

Os PDM acabaram por pormenorizar as regras do PROT, privilegiando contudo a vertente urbanística, aliás em sintonia com a legislação sectorial que foi sendo publicada nesse sentido.

Mesmo a demarcação da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e da Reserva Ecológica Nacional (REN), que foi feita no âmbito dos PDM, teve pouco significado para a identificação e regulamentação dos usos dominantes do solo, funcionando essencialmente como condicionantes ao uso do solo, na perspectiva urbanística.

Refira-se aliás que, mesmo os planos de ordenamento das áreas classificadas, PNR e PNSACV, acabaram por recorrer ao zonamento por índices urbanísticos.

Assim, não é de estranhar que à vertente urbanizante dos planos em vigor, corresponda uma gestão essencialmente urbanística dos mesmos.

Porém, embora reconheçamos as insuficiências dos planos em vigor, nomeadamente em matéria de Conservação da Natureza, temos também consciência que correspondem aos planos possíveis nas condições em que foram elaborados, devendo portanto ser tidos em consideração em qualquer

proposta que preveja novos condicionamentos ao uso do solo, sob pena de comprometermos irremediavelmente a credibilidade do processo de planeamento e de ordenamento do território, que tem vindo a ser desenvolvido na região.

3- LISTA NACIONAL DE SÍTIOS NATURA-2000

É neste contexto que se tem que encarar a proposta preliminar da lista Nacional de Sítios a integrar na Rede Natura 2000, documento este que é da responsabilidade do Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

Para o território de Portugal Continental o documento supracitado considerou 69 Sítios para inclusão na Lista Nacional, identificou 22 sítios "em análise", correspondendo a situações que precisam ainda de justificação científica mais fundamentada e, listou mais 47 "outros sítios em análise" assinalando apenas a sua localização.

A descrição de cada um dos 69 Sítios foi estruturada em fichas, que fornecem os seguintes dados :

- Número e nome do Sítio, área aproximada e informação sobre a relação do Sítio proposto com Áreas Protegidas, Zonas de Protecção Especial e Biótopos Corine;
- Justificação dos valores presentes em cada Sítio, que relevam para a conservação do mesmo ;
- Habitats Naturais, que constam do Anexo I da Directiva Habitats;
- Espécies da Flora e da Fauna presentes em cada Sítio, incluídas nos anexos II, IV e V e das espécies referentes a legislação internacional, nomeadamente Convenção de Berna (CB), Convenção de Washington (CITES) e Convenção de Bona (C.Bona);
- Medidas de gestão/Ações de carácter geral, tendo em vista a gestão dos Sítios.

Os 22 Sítios "em análise" apresentam apenas fichas com descrições individuais sumárias, sobretudo relativas a habitats naturais e espécies da Flora.

Para a região do Algarve, estão previstos 9 Sítios candidatos à inclusão na Lista Nacional (59- Guadiana, 61- Costa Sudoeste, 62- Caldeirão, 63- Odeleite, 64- Arade/Odelouca, 65- Ribeira de Quarteira, 66- Ria de Alvor, 67- Ria Formosa/Castro Marim), nos quais já se integram as áreas protegidas da Rede Nacional de Áreas Protegidas, 3 sítios em análise (89- Fonte Filipe, 90- Alargamento do Caldeirão, 91- Cerro da Cabeça) que apresentam já uma justificação, e ainda 5 outros Sítios (130- Maria Vinagre, 131- Odelouca, 132- Reguengo, 133- Barões, 134- Guelhim/ Stª Bárbara de Nexe) dos quais é apenas referido o nome.

Importa esclarecer que, dos sítios propostos pela Lista Nacional, só aqueles que forem considerados de Importância Comunitária, deverão ser declarados pelo Estado Membro respectivo como Zonas Especiais de Conservação (ZEC), passando então a integrar a Rede Natura 2000.

Nas referidas ZEC prevê-se que sejam desenvolvidas acções e medidas tendentes a assegurar a preservação dos valores que justificaram a sua delimitação, estando ainda por esclarecer qual o estatuto que essas zonas irão ter e qual a relação que irão estabelecer com os instrumentos de planeamento em vigor, questões fundamentais que só serão clarificadas no âmbito da transposição da Directiva 92/43/CEE para o direito interno português.

Em todo o caso, numa primeira avaliação efectuada às "medidas de gestão/acções de carácter geral" preconizadas no documento apresentado pelo ICN, foram detectadas algumas medidas e acções que, pelas características de que se revestem, poderão ser potencialmente conflituosas com o regime estabelecido nos PDM, nomeadamente se implicarem a reformulação das opções assumidas no âmbito dos mesmos.

Das medidas e acções referidas destacamos aquelas que prevêem condicionamentos à expansão urbano-turística e acções de correcção urbanística nomeadamente na faixa litoral, e aquelas que tendo um carácter

...
muito genérico poderão condicionar ou inviabilizar quaisquer alterações ao uso do solo, nomeadamente para a localização de equipamentos ou infraestruturas previstas e/ou em curso.

4-A REDE NATURA 2000 E A TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA 92/43/CEE

Neste quadro, assume especial relevância a transposição da Directiva comunitária para o direito interno português, considerando nós que, deverão ficar garantidos três aspectos fundamentais:

- . A articulação do estatuto dos sítios com o regime jurídico em vigor para o Ordenamento do território, salvaguardando assim as opções assumidas no âmbito dos instrumentos de planeamento aprovados e em vigor;
- . A participação activa das populações e dos agentes envolvidos no processo, por forma a assegurar os consensos possíveis com vista à prossecução dos objectivos pretendidos.
- . A gestão partilhada dos sítios a classificar, co-responsabilizando assim os cidadãos, os eleitos e a administração, na prossecução dos objectivos definidos, de acordo aliás com as orientações definidas nas grandes opções do plano para 1997 onde se assume que *"uma política de conservação da natureza extravasa, (...), o âmbito e competência da acção do Ministério do Ambiente"*.

5-CONCLUSÃO

Em face do exposto, podemos sintetizar as seguintes conclusões:

. A delimitação dos sítios que irão integrar a Rede Natura 2000 é uma obrigação que decorre dos compromissos comunitários assumidos pelo Estado Português que, nas Grandes Opções do Plano para 1997 atribuiu à Rede Natura 2000 um papel fundamental na Política Nacional de Conservação da Natureza ;

. Embora os planos de ordenamento do território em vigor, não traduzam de uma forma clara a política de Conservação da Natureza, não poderão ser ignorados na definição do estatuto dos sítios que irão integrar a Rede Natura 2000, sob pena de desacreditar todo o processo de planeamento em curso.

. A proposta preliminar de Sítios a integrar na Rede Natura 2000, contempla um conjunto de medidas e acções potencialmente conflituosas com o regime estabelecido nos PDM, nomeadamente se implicarem a reformulação das opções assumidas nos referidos planos.

. Neste contexto, a transposição da Directiva Comunitária para o direito interno português, deverá garantir a articulação, inequívoca, do regime dos Sítios a integrar na Rede Natura 2000, com as opções assumidas no âmbito dos instrumentos de planeamento existentes e em vigor, salvaguardando também a necessidade da participação das populações e dos agentes envolvidos no processo, como forma de co-responsabilizar todos na prossecução dos objectivos pretendidos.